DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Ata de Homologação 2
Parecer Jurídico 3
Julgamento de Recurso 28
Aviso do Julgamento de Recurso 30

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Ata de Homologação

08/04/2024, 19:16 TERMO DE HOMOLOGAÇÃO 01/2024 - BLLCOMPRAS

BLL COMPRAS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2024
Processo Adm: Nº 08/2024

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar gratuito de alunos matriculados na rede pública de ensino do município de torrinha (linhas na zona urbana e rural).

Empresas vencedoras valor total: R$ 2.836.973,76 (dois milhões e oitocentos e trinta e seis mil e novecentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos): **TRANSPORTES SANGIORATO LTDA** (05251943000100) com os lotes: 4, 5, 8, 12, 15, 18, 19, 22 no valor total de R$ 1.096.205,78 (um milhão e noventa e seis mil e duzentos e cinco reais e setenta e oito centavos). **GATHI GESTÃO, TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI** (28667948000114) com os lotes: 1 no valor total de R$ 121.021,92 (cento e vinte e um mil e vinte e um reais e noventa e dois centavos). **CASTRO COMERCIO, TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA** (40791092000190) com os lotes: 2, 6, 9, 10, 14, 24 no valor total de R$ 480.874,90 (quatrocentos e oitenta mil e oitocentos e setenta e quatro reais e noventa centavos). **RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA TRANSPORTES ME** (27774823000120) com os lotes: 3, 7, 11, 13, 20, 21, 23 no valor total de R$ 753.100,36 (setecentos e cinquenta e três mil e cem reais e trinta e seis centavos). **DIEGO LOCATELI DE MELO FERREIRA 34299338898** (21592121000140) com os lotes: 16, 17, 25 no valor total de R$ 385.770,80 (trezentos e oitenta e cinco mil e setecentos e setenta reais e oitenta centavos).

A autoridade municipal do órgão MUNICIPIO DE TORRINHA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o/a(s) DM 04/2024, e suas alterações, resolve HOMOLOGAR o resultado dos trabalhos apresentados pela Comissão no atendimento ao objeto do processo licitatório acima especificado.

TORRINHA (SP), segunda-feira, 8 de abril de 2024

RENÉ JOSÉ BLUMER
AUTORIDADE COMPETENTE

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico[1]
Requerente: Pregoeiro
Assunto: Pregão Eletrônico n° 01/2024 – Recursos hierarquicos

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico, formulado pelo ilustríssimo senhor Pregoeiro **TIAGO DELLA COLETTA MARQUEZINI**, sobre os recursos hierárquicos interpostos pelos proponentes **L. C. BARBOSA TRANSPORTES LTDA-ME** e **CRISP TRANSPORTES E TURISMO LTDA**, com fundamento no artigo 165, inciso I, alíneas "b" e "c" da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021[2], nos autos do processo administrativo que trata do Pregão Eletrônico n° 01/2024, que tem por objeto a contratação de prestação de serviços contínuos de transporte escolar gratuito de alunos matriculados na rede pública de ensino do Município de Torrinha (linhas da zona urbana e rural).

As proponentes anteriormente citadas, tempestivamente, manifestaram na sessão pública eletrônica realizada no dia ____, as respectivas

[1] A Procuradoria Jurídica do Município de Torrinha é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia do Município da Administração direta e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público (art. 77 da LOM). O exercício das funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da Administração em geral, se perfaz através da emissão de pareceres escritos e verbais, bom como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões pelo Chefe do Executivo Municipal (art. 78 da LOM). Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público, sem caráter vinculante. Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, e segundo Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva". Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta ***não é vinculante***, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

[2] Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
b) julgamento das propostas;
c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
d) anulação ou revogação da licitação;
e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

manifestações de intenção de recorrer, atendendo assim as disposições do inciso I do § 1° do artigo 165 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021[3].

Acolhidas as manifestações, foi concedido o prazo de três dias para que os recorrentes apresentassem suas razões de recurso, sendo que igual prazo foi concedido as proponentes declaradas vencedoras para apresentação de suas contrarrazões, o qual passaria a fluir a partir do término do prazo do licitante recorrente.

As proponentes recorrentes, tempestivamente, ofertaram eletronicamente suas razões recursais, por intermédio da plataforma eletrônica da Bolsa de Licitações e Leilões – BLL. Também, dentro do tríduo legal, as empresas **DIEGO LOCATELI DE MELO FERREIRA 34299338898, ALESSANDRO FABRÍCIO DE CASTRO 1307775860, TRANSPORTES SANGIORATO LTDA** e **RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA TRANSPORTES-ME,** apresentaram suas contrarrazões recursais.

A recorrente **L. C. BARBOSA TRANSPORTES LTDA-ME** em suas razões recursais, manifesta a sua irresignação devido a inabilitação no certame, alegando para tanto que atende todas as condições para habilitação, inclusive quanto a sua qualificação econômico-financeira, sendo totalmente equivocada a decisão do senhor pregoeiro que a inabilitou pelo fato do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário Geral e as respectivas páginas onde consta o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultados não esta autenticada pela Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil.

Em 09 laudas discorre sobre o tema, reproduzindo inclusive, entendimento doutrinários e alguns julgados de Cortes de Contas, sendo que ao final, suplica pelo acolhimento do recurso para o fim de habilitá-lo no torneio licitatório e atribuir-lhe a condição de vencedor nos lotes que ofertou os menores preços em comparação aos demais concorrentes.

Por sua vez, a proponente recorrente **CRISP TRANSPORTES E TURISMO LTDA,** insurgiu-se contra as habilitações e declaração de vencedores do certame dos proponentes **DIEGO LOCATELI DE MELO FERREIRA 34299338898, ALESSANDRO FABRÍCIO DE CASTRO 1307775860, TRANSPORTES SANGIORATO LTDA** e **RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA TRANSPORTES-ME,** arguindo para tanto o que segue mais adiante articulado.

Em relação a proponente **ALESSANDRO FABRÍCIO DE CASTRO 1307775860,** que: **a)** não comprovou sua regularidade perante a Fazenda Federal, posto que a validade da certidão ofertada teria expirado em 10 de janeiro

3

de 2024; b) deixou de comprovar a contento sua qualificação técnica operacional.

Quanto a habilitação da empresa **DIEGO LOCATELI DE MELO FERREIRA 34299338898,** argumenta que: **a)** não comprovou a habilitação jurídica, uma vez que não apresentou o contrato social consolidado; **b)** não apresentou proposta comercial em papel timbrado na plataforma BLL; e, **c)** com referência a qualificação técnico-operacional, não comprovou que a quilometragem mínima de 190.000 mil quilômetros tenha sido percorrida no período de 02 (dois) anos.

Passando para as razões recursais em desfavor da proponente **RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA TRANSPORTES-ME,** as impugnações resumem-se: **a)** ausência de comprovação da habilitação jurídica; e, **b)** habilitação técnica incompleta, pois apesar de comprovar a quilometragem mínima (190.000 km), ela não foi percorrida no período de 02 anos.

Em arremate, as razões recursais, impugnou a habilitação e declaração de vencedora da proponente **TRANSPORTES SANGIORATO LTDA,** sob o argumento que também não teria demonstrado plenamente a sua capacidade técnica, diante dos termos do edital, utilizando idêntica fundamentação sustentada quanto as demais recorridas, qual seja, apesar de comprovar a quilometragem mínima (190.000 km), ela não foi percorrida no período de 02 anos.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Por ser oportuno, primeiramente, salienta-se que compete a esta Procuradoria Jurídica, prestar assessoria e consultoria, sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira.

SEÇÃO 1 – DO RECURSO DA PROPONENTE L. C. BARBOSA TRANSPORTES LTDA-ME

De início, vale ressaltar que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, por isto deve ser processado em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e

dos que lhe são correlatos, conforme o artigo 37, caput da Carta Magna c/c artigo 5° da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021[4].

O edital é a lei do processo licitatório vinculando tanto os licitantes como a Administração Pública, a fim de assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa, evitar a ocorrência de abusos e garantir a imparcialidade, a igualdade de condições dos concorrentes e a idoneidade na realização do certame.

Segundo o artigo 69 da Lei n° 14.133/2021, temos que:

> ***Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:***
>
> ***I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;***
>
> ***II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.***
>
> ***§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.***
>
> ***§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.***
>
> ***§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.***

[4] Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Enquanto que o edital no que pertine a comprovação da habilitação econômico-financeira, prevê que:

IV – HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

b) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifei)

b.1) Para as empresas Sociedades Anônimas ou por Ações, o Balanço deverá ser apresentado em publicação de acordo com a legislação pertinente; para as demais, deverá ser apresentada cópia legível e autenticada do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário Geral e respectivas páginas onde está transcrito o Balanço Patrimonial e a Demonstração de resultados do último exercício social.

b.2) Se a licitante tiver sido constituída a menos de 1(um) ano, o Balanço Patrimonial deverá ser substituído pela demonstração contábil relativa ao período de funcionamento ou pelo Balanço de Abertura.

b.3) Se a licitante tiver sido constituída há menos de 2 (dois) anos, o Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis, limitar-se-ão ao último exercício social

b.4) Caso a Escrituração Contábil seja na forma eletrônica, deverá estar de acordo com o disposto nas Resolução CFC n° 1.299/10 e Instrução Normativa n° 107/08 do DNRC, sendo apresentada a impressão do Livro Digital, juntamente com o Termo de Autenticação.

b.5) Caso o licitante tenha adotado o SPED Contábil (Sistema Público de Escrituração Digital) deverão apresentar: o arquivo da ECD que contenha o Balanço Patrimonial dos 2 (dois) últimos exercícios sociais (arquivo transmitido por meio do SPED em formato.txt); e o Termo de Autenticação (recibo gerado pelo SPED).

c)Demonstrativos dos índices contábeis, devidamente extraídos dos balanços referidos na alínea "b" (2 (dois) últimos exercícios sociais ou do balanço patrimonial referente ao período de existência da empresa). Para verificação da boa situação financeira da proponente, serão utilizados as seguintes fórmulas contábeis e limites a serem atendidos: [5]

Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou superior a 1,00 (um), obtido através da seguinte formula:

$$ILC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou superior a 1,00 (um), obtido através da formula:

$$ILG = \frac{\text{Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante + Exigível Longo Prazo}}$$

Índice de Endividamento Geral (IEG) não superior a 1,00 (um)[6], obtido através da formula:

$$IEG = \frac{\text{Passivo Circulante + Exigível Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}}$$

[5] **EXIGÊNCIAS DE ÍNDICES ECONÔMICOS -** Os índices de liquidez corrente e geral devem oscilar entre 1,00 e 1,50, e o de endividamento, entre 0,30 e 0,50, exceto nos casos em que o ramo de atividade exigir a fixação de indicadores diferenciados, sendo que, se mais severos, devem ser tecnicamente justificados. (TC's 476.989.12-4, 479.989.12-1, 489.989.12-9 e 492.989.12-4) – Compêndio de Consultas, Deliberações, Súmulas e Julgados, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dezembro 2012, pág. 59

[6] Estudos do setor técnico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tem pontuado que, atualmente, a imposição de índice de endividamento em patamar menor ou igual a 0,8 poderia afastar parte significativa das empresas que atuam na área de vale alimentação ou vale refeição (TC-020880.989.19-9 e TC-004765.989.21-5).

c.1)Para melhor facilidade e entendimento dos cálculos dos índices pelo Pregoeiro, deverá a proponente apresentar uma planilha contendo os demonstrativos dos cálculos dos índices.

c.2) Deverá ser apresentado pelo proponente declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos neste edital.

Observa-se segundo as disposições editalícias, que o balanço deverá estar revestido das formalidades previstas nas normas aplicáveis ao utilizar da expressão ***" na forma da lei"*** , enquanto que nos subitens "b.1", "b.3". "b.4" e "b.5", indica as formas de apresentação conforme a natureza jurídica do proponente a modalidade de escrituração contábil adotada.

No caso em análise, segundo o contrato social da proponente recorrente (**L. C. BARBOSA TRANSPORTES LTDA-ME),** trata-se ela de uma sociedade empresária constituída sob o tipo jurídico[7] de "sociedade limitada" (art. 1.052 do Código Civil), e, por conta de sua natureza o balanço deverá atender os requisitos da segunda parte do subitem "b.1", quais sejam: **a)** cópia legível e autenticada do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário Geral; e, **b)** as cópias das páginas do Livro Diário Geral onde está transcrito o Balanço Patrimonial e a Demonstração de resultados.

Nota-se portanto, que os "termos de abertura e encerramento" é procedimento exigido pela normativa do direito empresarial e mercantil. Não é, portanto, mero formalismo do edital e nem tão pouco, inovação do Pregoeiro.

Segundo **A.C. SILVA** em artigo intitulado Balanço Patrimonial na Forma da Lei, disponível em www.licitacao.online/balanco:

"Balanço Patrimonial na forma da lei (...) Saiba como reconhecer um Balanço Patrimonial autêntico na forma da lei observando o cumprimento de suas formalidades intrínsecas a seguir:

- ***Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no §2º***

[7] Art. 983. A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092; a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias.
Parágrafo único. Ressalvam-se as disposições concernentes à sociedade em conta de participação e à cooperativa, bem como as constantes de leis especiais que, para o exercício de certas atividades, imponham a constituição da sociedade segundo determinado tipo.

do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000(R1);

- ***Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea "a", do art. 10, da ITG 2000(R1);***

- ***Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea "b", do art. 10, da ITG 2000(R1). -Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário;***

- ***Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000(R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;***

- ***Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;***

- ***Aposição da etiqueta DHP Eletrônica do Contador no Balanço Patrimonial para comprovar que o Contador é habilitado e está em situação regular perante ao seu Conselho Regional de Contabilidade, fundamentado no parágrafo único do art. 2º, da Resolução CFC 1.402/2012; art. 177 da Lei nº 6.404/76. O Exercício de qualquer atividade contábil é prerrogativa do profissional da Contabilidade em situação regular perante o respectivo Conselho Regional de Contabilidade (CRC).***

Gosto de lembrar que o novo Código Civil (Lei 10.406/02) substituiu o Código Comercial que regia as empresas, ou seja, o Código Comercial não existe mais desde então. Agora tratamos todas as questões relacionadas a empresa com o Código Civil a partir do art. 966 até o art. 1.195 no Livro II - Do Direito de Empresa. A exigência do Livro Diário consta no §2º do art. 1.184 e vamos transcrever abaixo para uma maior clareza:

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

[...]

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade

empresária.

Ora, se o BP deve constar dentro do Livro Diário que por sua vez é numerado tipograficamente da primeira à última página, o Balanço deve ter um número de página. Balanço sem número de página contraria o próprio Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário. ” (H.n.)

Em pesquisa na rede mundial de computadores foi encontrada uma Seleção de pareceres da Câmara Técnica do Conselho Federal de Contabilidade, ano 2003 – 2007 (doc. 2). Dentre os pareceres destaca-se o n° 24/03, o qual passa-se a transcreve-lo parcialmente:

b) A Lei nº 3.470/58, em seu art. 71, parágrafo 4º, determina que: “Os livros ou fichas do Diário, bem como os livros auxiliares referidos no parágrafo 1º, deverão conter termos de abertura e de encerramento e, ser submetidos à autenticação no órgão competente do Registro do Comércio e, ...” (...) II Quanto aos aspectos da responsabilidade pela elaboração e, sobretudo, realização do registro dos Livros das empresas nos órgãos competentes do Registro do Comércio, mister se faz analisar: a) O Código Comercial, em seu art. 10, item 4 (recepcionado pela Lei nº 10.406/02 – Novo Código Civil), estabelece que: “Todos os comerciantes são obrigados:... a formar anualmente um balanço geral do seu ativo e passivo, o qual deverá compreender todos os bens de raiz, móveis e semoventes, mercadorias, dinheiros, papéis de crédito, e...” b) Ainda o mesmo Código Comercial (recepcionado pela Lei nº 10.406/02 – Novo Código Civil), assim define: Art. 11 – Os livros que os comerciantes são obrigados a ter, indispensavelmente, na conformidade do artigo antecedente, são o Diário e ...” Art. 12 – “No mesmo Diário se lançará também em resumo o balanço geral (art. 10, nº 4), devendo aquele conter todas as verbas deste, apresentando cada uma verba a soma total das respectivas as parcelas; e será assinado na mesma data do balanço geral”. (grifo nosso) Nesse contexto, é válido destacar o tratamento dado pelo Novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/02), em seu título IV, Capítulo IV – DA ESCRITURAÇÃO, sobre a obrigatoriedade de escrituração, elaboração do Livro Diário, bem como o do seu devido registro nos Órgãos Competentes: Art. 1.179 - “O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico”. Art. 1.180 – Além dos demais livros exigidos em lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas nos casos de escrituração mecanizada ou eletrônica”. Art. 1.184, parágrafo 2º – Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo .... “ Art. 1.181 – Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis”.

Não resta dúvida que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem vir acompanhados do Termo de Abertura e Encerramento. Também é claro a obrigatoriedade de autenticação das páginas do livro diário geral no órgão competente do Registro do Comércio.

Isto porque, as Normas Brasileiras da Contabilidade, por meio da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº. 1330/2001, que aprovou o ITG 2000 prevê nos itens 10 e 28 a ***necessidade de autenticação*** no registro público competente, *in verbis*:

> ***(...)***
>
> ***10. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como: serem assinados digitalmente pela entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado; serem autenticados no registro público competente.***
>
> ***(...)***
>
> ***28. Os documentos em papel podem ser digitalizados e armazenados em meio magnético, desde que assinados pelo responsável pela entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado, devendo ser submetidos ao registro público competente.***

Já em relação ao órgão competente para autenticação dos Livros Contábeis, importante aludir ao texto do art. 1.181 do Código Civil de 2002, que estabelece as normas gerais a respeito de sua escrituração:

> ***Art. 1.181 Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.***

Importante ressaltar que a Lei n° 8.935/1994 (Lei dos Cartórios), associada as normas estaduais, confere aos oficiais a competência para autenticação dos Livros Contábeis. Vejamos:

> ***Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de***

que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas.

Segundo as normas da Corregedoria de Justiça do Estado de São Paulo – Serviços – Cartórios Extrajudiciais – TOMO II, Seção XII, aponta que cabem aos Cartórios a incumbência de autenticar os livros contábeis:

SEÇÃO XII
DA AUTENTICAÇÃO DE LIVROS COMERCIAIS

147. A autenticação dos livros mercantis será feita pelo Registro Civil das Pessoas Naturais, observado o Decreto-Lei nº 486, de 3 de março de 1969, regulamentado pelo Decreto Federal nº 64.567, de 22 de maio de 1969, até que haja absorção pela Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, ou outra autoridade pública.

147.1. Havendo mais de um Registro Civil das Pessoas Naturais na Comarca, a atribuição será comum a todas, que a exercerão cumulativamente.

147.2. Os emolumentos pela autenticação dos livros mercantis são os cobrados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, previstos no item 3, da Tabela II, do Regimento de Custas.

O Decreto Lei n°486/69 que dispõe sobre escrituração e livros mercantis é explicito no artigo 6º:

Art. 6º Os órgãos do Registro do Comércio, fora de suas sedes, atendidas as conveniências do serviço, poderão delegar competência a outra autoridade pública para o preenchimento das formalidades de autenticação previstas neste Decreto-lei.

Acrescenta-se que o Edital licitatório diante das disposições que tratam da habilitação econômico-financeira dos proponentes, em nenhum momento exige que o Balanço patrimonial esteja registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Apenas disciplina a apresentação em atendimento à legislação vigente anteriormente citada e reproduzida, sendo que em relação as

sociedades anônimas ou por ações será por intermédio da publicação e paras os demais proponentes que não se enquadram na condição de S/A, será através de cópias do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário Geral e respectivas onde está transcrito o Balanço Patrimonial e a Demonstração de resultados do último exercício social, devidamente autenticadas pela Junta Comercial do Estado de São Paulo ou por Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Compulsando o Balanço Patrimonial anexado na Plataforma BLL pela proponente recorrente, impresso e juntado nos autos do processo administrativo (fls. 910/921), constata-se que apesar constar as páginas dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário Geral, como também, as folhas de transcrição do Balanço Patrimonial e a Demonstração de resultados, todas essas peças ***não foram autenticadas*** pela Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP ou por cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, carecendo assim de eficácia jurídica para fins de comprovação da habilitação econômico-financeira.

Agiu, portanto, com precisão cirúrgica o senhor Pregoeiro, ao inabilitar a proponente **L.C. BARBOSA TRANSPORTES LTDA-ME.**

Por outra senda, a Lei Complementar nº 123/06, com alterações da Lei Complementar nº 147/10, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, trata das Aquisições Públicas na Seção I, do Capítulo V, e especificamente a respeito da documentação a ser exigida, poderá comprovar a regularidade fiscal e trabalhista na assinatura do contrato (artigo 42).

Entretanto, o artigo 43 dispõe de que forma serão apresentados esses documentos de regularidade fiscal e trabalhista:

> ***Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.***
>
> ***§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativa.***

§ 2° A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1° deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação."

O edital da licitação em comento, trouxe como requisito para habilitação econômico-financeira, como já dito e redito, a apresentação do Balanço independentemente de estar enquadrado o proponente na condição de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP).

Por outro lado, a empresa recorrente poderia ter impugnado o edital, nos termos do artigo 164 da Lei n° 14.133/2021[8]. Todavia, quedou-se inerte.

Assim, a proponente recorrente, ao participar da licitação, aceitou todas as condições estipulado no Edital, inclusive a apresentação de balanço patrimonial.

Ademais, o inciso IV do artigo 62 em conjunto como o artigo 69, inciso I, ambos da Lei n° 14.133/2021, é bem claro e taxativo sobre a obrigatoriedade do Balanço Patrimonial em licitações públicas. Vejamos:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I – (...);

IV - econômico-financeira.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

[8] Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Criou-se certa controvérsia devido a Lei 9.317/96 dispensar as pequenas empresas na elaboração do balanço patrimonial e a Lei n° 8666/93, vigente na época, regrar sobre a exigibilidade da apresentação do balanço como condição para participação nas licitações públicas.

Dispunha o § 1º do artigo 7º da Lei 9.317/96: "***§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes*:".**

Nesse cenário, criou-se o entendimento que do ponto de vista tributário as pequenas empresas teriam a faculdade de elaborar o balanço patrimonial. Porém do ponto de vista administrativo, no que se referem às compras governamentais, as pequenas empresas deveriam apresentar o balanço em cumprimento ao inciso I do artigo 31 da revogada Lei n° 8.666/93.

No entanto, a Lei n° 9.317/96, foi totalmente revogada pela Lei Complementar n° 123/2006. Assim, o intitulado Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte não reproduziu aludido efeito da lei anterior.

O referido diploma legal em seu artigo 27, regrou da seguinte forma:

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

A partir daí, gerou-se a dúvida sobre o que englobaria a "contabilidade simplificada" que veio, inicialmente, a ser sanada pela Resolução nº 1.115/07, que aprovou a NBC T 19.13 – Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. O item 7 da referida norma disciplina que: ***"7 A microempresa e a empresa de pequeno porte devem elaborar, ao final de cada exercício social, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado, em conformidade com o estabelecido na NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC T 3.3".***

Note-se que a Resolução ora em comento já estabelecia que as "pequenas empresas" deveriam elaborar o Balanço Patrimonial. Contudo, em 2011 esta Resolução foi revogada pela Resolução CFCN.º1.330.

Nesta toada, em 2012 a Resolução CFC N.º 1.418 aprovou a ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que em seu item 26 estabeleceu que: ***"26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários."***

Destarte, diante do exposto acima, conclui-se que não há dispositivo legal que dispense as pequenas empresas da apresentação do balanço patrimonial.

Acerca do assunto, o jurista Sidney Bittencourt leciona: ***"Situação sui generis ocorre no caso de microempresa, principalmente em função do tratamento diferenciado a ela conferido pelo art. 175 da Constituição Federal, vigindo, para essa, o Estatuto das Microempresas, que afasta a necessidade de possuírem demonstrações contábeis, o que não impede que o edital exija essas demonstrações referentes ao último exercício social, de modo a permitir uma avaliação das condições financeiras para arcar com o compromisso. De outra forma, entendendo a Administração licitadora que o objeto é simples e facilmente executável, poderá não exigir a demonstração no edital.*** (Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & Ideias Editora, 2002, p. 158)

Por fim importante salientar que está pacificado no Tribunal de Contas de São Paulo que a Lei Complementar nº 126/06 não dispensa as ME e EPP de cumprir a exigência dos editais de licitação, conforme decisão nos autos do TC-001383/003/13 de 31/01/2017:

> ***"2. DECISÃO***
>
> ***2.1 Considerando as graves irregularidades arroladas e a insuficiência, a meu ver, dos argumentos objetivando dirimi-las, entendo como procedente a representação e irregular a matéria em exame.***
>
> ***2.2 Quanto aos fatos relatados na Representação, observo que não foram sequer contestados pela Origem, merecendo especial ênfase a habilitação sem a apresentação do balanço patrimonial e a recusa na aceitação do recurso – o que ensejou, inclusive, boletim de ocorrência.***

Como bem apontado pelo órgão de instrução, a dispensa de apresentação do balanço patrimonial, conquanto exigido nos itens 7.4.2 e 7.4.3 do edital, afrontou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, contemplado no art. 3º, "caput", da Lei de Licitações, devendo-se sublinhar que a Lei Complementar nº 123/06 não dispensa as microempresas e empresas de pequeno porte de cumprirem a exigência editalícia em questão.

No caso da recusa em admitir o recurso, trata-se de claro desrespeito ao disposto no art. 4º, XVIII, da Lei federal nº 10.520/02." (g.n)

Cumpre informar outros julgados da Corte de Contas do Estado de São Paulo sobre o tema: TC-023624/026/07, TC-000925/014/10.

Conclui-se, portanto, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que no presente certame licitatório, é obrigatória a apresentação do Balanço Patrimonial por todos os proponentes, mesmo em se tratando de microempresa ou empresa de pequeno porte, sejam elas optantes ou não do "Simples Nacional".

Conclui-se, também, pelo fato da proponente recorrente não se tratar de sociedade anônima, e, ainda, como a sua escrituração contábil não ser eletrônica e também por não haver adotado o SPED Contábil (Sistema Público de Escrituração Digital), não estava dispensada da apresentação das páginas do Livro Diário Geral, como também, as folhas de transcrição do Balanço Patrimonial e a Demonstração de resultados, devidamente autenticadas pela Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP ou por cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Sem razão a proponente recorrente.

SEÇÃO 2 – DO RECURSO DA PROPONENTE CRISP TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Subseção 1 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

Como já dito nesta peça, a proponente **CRISP TRANSPORTES E TURISMO LTDA,** insurgiu-se contra as habilitações e declaração de vencedores do certame dos proponentes **DIEGO LOCATELI DE MELO FERREIRA 34299338898, ALESSANDRO FABRÍCIO DE CASTRO 1307775860, TRANSPORTES SANGIORATO LTDA** e **RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA TRANSPORTES-ME,** sendo certo, que em relação a todos, arguiu em

comum, que para fins de comprovação de qualificação técnico-operacional, não teriam demonstrado a execução da quilometragem mínima de 190.000 km no período de 2 (dois) anos.

Para deslinde da questão, necessário se faz a reprodução de parte do subitem "II" da cláusula "16.02" do Edital:

> **II – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA/OPERACIONAL:**
>
> **a)** Apresentar pelo menos 01 (um) atestado de comprovação de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação (**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA)**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.
>
> **a.1)** o(s) atestado(s) deverá(ão) estar necessariamente em nome da empresa proponente e indicar a **prestação de serviços de transporte de passageiros sob fretamento, que conste haver percorrido, no mínimo 190.000(cento e noventa mil) quilômetros.**
>
> **a.2)** será permitida a soma das quilometragens de dois ou mais atestados, para atingir o quantitativo mínimo exigido. Caso seja contemplado num único atestado dois ou mais contratos de execução de serviços de transporte de passageiros sob fretamento, será permitido o somatório das quantidades executadas, para o fim de comprovação do quantitativo mínimo exigido.
>
> **a.3)** no atestado deverá constar também o endereço completo, inclusive eletrônico, se houver, do órgão/pessoa emitente, para eventuais esclarecimentos.
>
> **a.4)** a apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado deve referir-se a ***período não inferior a 02 (dois) anos***.[9] Ou seja, o licitante também deverá comprovar que já executou objeto compatível, com o que está sendo licitado, mediante comprovação de experiência anterior mínima de 02 (dois) anos na execução de objeto semelhante ao da contratação. Para fins de apuração do lapso temporal de 2 (dois) anos, serão computados períodos sucessivos ou não, admitindo-se para esse fim, o somatório de atestados.

Em resumo, para fins de comprovação da capacidade técnica operacional, o edital exige que o proponente demonstre através da apresentação de 1(um) ou mais atestados que:

a) prestou serviços de transporte de passageiros sob fretamento, e, tenha percorrido na aludida prestação de serviços no mínimo 190.000 (cento e noventa mil) quilômetros;

[9] Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
(...)
§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

b) que detém experiência mínima de dois (02) anos na prestação de serviços de transporte de passageiros sob fretamento.

Em nenhum momento no edital ou termo de referência, há previsão que a apuração da quilometragem mínima deverá basear-se em períodos concomitantes (períodos simultâneos), e, nem tão pouco que a comprovação da quilometragem mínima, será através da somatória dos serviços prestados num período máximo de 02 (anos).

Quanto ao período máximo de apuração, afirmado ardilosamente pela empresa recorrente **CRISP TRANSPORTES E TURISMO LTDA,** com intuito de induzir a erro a autoridade superior ao Pregoeiro, seria impossível sua previsão no Edital convocatório.

Isto porque, como já era previsto na Lei n° 8.666/93[10], são vedadas as limitações de tempo e de locais específicos relativos aos atestados, conforme a segunda parte do § 2° do artigo 67[11] do novo Estatuto da Licitações e Contratos Administrativos (Lei n° 14.133/2021).

Ademais o Edital, como também o Termo de Referência, prevê a possibilidade da soma de atestados, sem qualquer limitação.[12]

Portanto, cai por terra a esdrúxula tese da recorrente, quanto a base de apuração da quilometragem mínima para fins de comprovação de qualificação técnica operacional (períodos concomitantes e período máximo de apuração de 2 anos).

Passando assim, pela análise individualizada da documentação apresentada para fins de comprovação da habilitação técnico-operacional dos proponentes declarados vencedores do certame, conclui-se que todos atenderam os requisitos do edital. Vejamos:

A) DIEGO LOCATELI DE MELO FERREIRA 34299338898

[10] Art. 30 (...)
§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.
[11] Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
(...)
§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

[12] **a.2)** será permitida a soma das quilometragens de dois ou mais atestados, para atingir o quantitativo mínimo exigido. Caso seja contemplado num único atestado dois ou mais contratos de execução de serviços de transporte de passageiros sob fretamento, será permitido o somatório das quantidades executadas, para o fim de comprovação do quantitativo mínimo exigido.

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

Segundo atestado de capacidade técnica, emitido em 16 de janeiro de 2024 (fls. 1387/1388) pelo Departamento Municipal de Compras, Licitações e Convênios da Prefeitura Municipal de Torrinha, o proponente **DIEGO LOCATELI DE MELO FERREIRA 34299338898,** percorreu no período compreendido entre os anos de 2015 a 2023, o total de R$ 274.879,06, satisfazendo assim, a comprovação da quilometragem mínima exigida no Edital.

Quanto a experiência mínima de dois (02) anos, restou também devidamente comprovada, através do atestado fornecido pela Municipalidade e também por intermédio das cópias dos contratos e ata de registro de preços, anexados aos autos após a realização da respectiva diligência, conforme quadro abaixo.

Instrumento	Início Vigência	Término Vigência	Meses
Ata de Registro de Preços n° 09/2022	02/02/2022	02/02/2023	12
Contrato Administrativo n° 03/2023	19/01/2023	19/01/2024	12
Contrato Administrativo n° 52/2023	21/07/2023	21/01/2024	06
TOTAL MESES----------→			**30**

B) TRANSPORTES SANGIORATO LTDA

Analisando apenas o atestado emitido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE DO SUL** (fls. 1189/1191)**,** extrai-se do Contrato Administrativo n° 032/2016, no período compreendidos pelos anos letivos de 2017, 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022 (até 28/01/2022), a proponente **TRANSPORTES SANGIORATO LTDA,** num período superior a 5 (cinco) anos, para execução dos trabalhos percorreu 679.297,83 quilômetros.

C) RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA TRANSPORTES-ME

Em relação a experiência mínima de dois (02) anos, e, o percurso mínimo de 190.000 (cento e noventa mil) quilômetros na prestação de serviços de transporte de passageiros por fretamento, restou sobejamente provados através das cópias dos atestados emitidos pelos contratantes a seguir relacionados:

Contratante	Início	Término	Km	Período
IERT – INST. DE ENSINO REUNIDAS TIETÊ LTDA	05/02/2019	10/04/2020	69.600	14 meses
MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTAS	12/08/2022	19/12/2023	34.068	17 meses
MUNICÍPIO DE TORRINHA	Julho/2023	Dez/2023	44.662,85	05 meses
TRANSPARKLIMP LTDA	01/11/2023	15/12/2023	14.500	01 mês
FLAVIO AUGUSTO ROCHITI	15/12/2023	31/01/2024	12.136	01 mês

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

MUNICÍPIO DE TORRINHA	2021	2022	102.800	**********
		TOTAIS----------→	**277.766,85**	**38 meses**

D) ALESSANDRO FABRÍCIO DE CASTRO 1307775860

Também em relação a este proponente, nenhuma mácula pesa sobre a comprovação de sua habilitação técnico-operacional.

A soma das quilometragens declaradas nos atestados de fls. 1266/1267, perfazem 207.237,86 km, enquanto o período mínimo de experiência de 02 (dois) anos também foi superado, conforme quadro abaixo, sendo que os períodos relativos a prestação de serviços de transporte escolar junto a Prefeitura Municipal, foram obtidos através de diligências mediante a juntada nos autos do processo licitatório das cópias reprográficas dos respectivos ajustes, conforme quadro que segue:

Instrumento	Início Vigência	Término Vigência	Meses
Ata de Registro de Preços n° 08/2022	02/02/2022	02/02/2023	12
Contrato Administrativo n° 03/2023	19/01/2023	19/01/2024	12
Contrato Administrativo n° 51/2023	21/07/2023	21/01/2024	06
		TOTAL MESES----------→	**30**

No que pertine ao atestado emitido pela empresa **CLEVER TECNOLOGIA EM ELASTOMEROS LTDA,** o pregoeiro não vislumbrou qualquer dúvida ou inconsistência que justificasse a realização de diligência para o fim de solicitar a exibição das Notas Fiscais emitidas, desde o início de vigência do contrato de prestação de serviços de fls. 1268/1270.

Este procurador também trilha no mesmo raciocínio do senhor pregoeiro. Isto porque, o contrato em comento atende as condições de validade do negócio jurídico previsto no artigo 104 do Código Civil, ou seja, ambas a partes contratantes gozam de capacidade, o objeto é licito, possível e determinado, e, atendeu a forma prescrita em lei, posto que por não se tratar de ajuste que implique em constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis, é admissível a sua celebração por instrumento particular (art. 108 do CC).

A questão sobre o preço contratado ser exequível ou inexequível, ultrapassa a esfera de atuação da Administração Pública, pois trata-se de negócio jurídico celebrado entre particulares, não cabendo no presente processo licitatório a discussão sobre os termos daquele ajuste, inclusive quanto ao preço contratado.

E, segundo a alínea "a.5", "*Caso a empresa licitante apresente atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito privado, solicita-se que, **preferencialmente**, sejam apresentadas notas fiscais, contratos e o que mais entender pertinente, a fim de propiciar análise mais acurada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.*"

Preferencialmente, não é sinônimo de obrigatoriamente, sendo portanto, facultado ao proponente a opção de instruir o atestado emitido por pessoa jurídica de direito privado, as cópias de notas ficais e/ou do contrato de prestação de serviços ou fornecimento.

Ademais, o atestado é sempre emitido sob a condições do artigo 299 do Código Penal[13], ou seja, o seu emitente em caso de declaração falsa responde pelo crime de falsidade ideológica.

Portanto, o atestado instruído com a cópia do contrato de prestação de serviços é o que basta.

Subseção 2 – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA - DIEGO LOCATELI DE MELO FERREIRA 34299338898 E RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA TRANSPORTES-ME

Mais uma vez, sem razão a recorrente, quanto a suposta ausência de comprovação da habilitação jurídica dos proponentes **DIEGO LOCATELI DE MELO FERREIRA** e **RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA TRANSPORTES-ME,** pela falta de juntada na plataforma eletrônica do contrato social consolidado.

Pois bem.

Ensina **SÉRGIO CAMPINHO**[14] que :

> ***"... a partir da definição a ele traçada (artigo 966), podemos conceituar empresário, genericamente falando, como a pessoa física ou jurídica que exerce profissionalmente (com habitualidade e escopo de lucro) atividade econômica organizada***

[13] **Falsidade ideológica**
Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

[14] O direito de empresa à luz do novo código civil, 9ª ed. rev., atual., Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 12/13

para a produção ou a circulação de bens ou de serviços no mercado.

No conceito acima proposto, o empresário individual seria justamente a pessoa física, titular da empresa.

O exercício da empresa pelo empresário individual se fará sob uma firma, constituída a partir de seu nome, completo ou abreviado, podendo a ele ser aditado designação mais precisa de sua pessoa ou do gênero de atividade. Nesse exercício, ele responderá com todas as forças de seu patrimônio pessoal, capaz de execução, pelas dívidas contraídas (...).

Não há que se confundir o empresário individual com o sócio de uma sociedade empresária. O sócio, com efeito, não é empresário, mas sim integrante de uma sociedade empresária. O empresário poderá ser pessoa física, que explore pessoal e individualmente a empresa (empresário individual), do qual estamos agora tratando, ou uma pessoa jurídica, a qual, detentora de personalidade jurídica própria, distinta de seus membros, exerce diretamente a atividade econômica organizada (sociedade empresária)".

O fato de o empresário individual ter registro na Junta Comercial e nos cadastros de contribuinte apenas regulariza a atividade econômica por ele desenvolvida, sem contudo implicar separação patrimonial e a criação de uma nova personalidade jurídica, permanecendo por conseguinte todo o acervo patrimonial, esteja, ou não, vinculado ao exercício da atividade empresária, sob a titularidade da pessoa física.

A empresa individual, portanto, é mera ficção jurídica criada para que o empresário possa exercer sua atividade com vantagens tributárias, não se confundindo com sociedade empresária. Veja-se, por pertinente, trecho do voto da Ministra **NANCY ANDRIGHI**[15], do Colendo Superior Tribunal de Justiça, trazendo o escólio de Rubens Requião e Carvalho de Mendonça (grifei): ***"É cediço o entendimento de que o patrimônio de uma empresa individual se confunde com o de seu sócio. A divisão entre sociedade e sócio, nessas hipóteses, é mera ficção, estabelecida para fins tributários. Assim, mesmo que a obrigação sub judice tenha sido contraída pela sociedade, é indiferente que esta ação tenha sido proposta pelo sócio. Essa idéia foi por mim defendida no recente julgamento do Recurso Especial nº 594.832/RO (DJ de 1º/8/2005), em que atuei como Relatora e tive a grata satisfação de ser acompanhada, à unanimidade, por todos os demais***

[15] Recurso Especial nº 487.995/AP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, j. 20/04/2006.

integrantes da Terceira Turma deste Tribunal. Naquela ocasião, teci as seguintes considerações sobre o tema: "Discorrendo sobre a empresa individual, ensina Rubens Requião que 'o comerciante singular, vale dizer, o empresário individual, é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer sejam civis, quer comerciais. A transformação da firma individual em pessoa jurídica é um ficção de direito tributário, somente para efeito de imposto de renda' (Curso de Direito Comercial, Saraiva, 1975, v.40, p. 55). No mesmo sentido os ensinamentos de Carvalho de Mendonça, para quem a firma individual é uma mera ficção jurídica, com fito de habilitar a pessoa física a praticar atos de comércio, concedendo-lhe algumas vantagens de natureza fiscal. Por isso, não há bipartição entre a pessoa natural e a firma por ele constituída. Uma e outra fundem-se, para todos os fins de direito, em um todo único e indivisível. Uma está compreendida pela outra. Logo, quem contratar com uma está contratando com a outra e vice versa... A firma do comerciante singular gira em círculo mais estreito que o nome civil, pois designa simplesmente o sujeito que exerce a profissão mercantil. Existe essa separação abstrata, embora aos dois se aplique a mesma individualidade. Se em sentido particular uma é o desenvolvimento da outra, é, porém, o mesmo homem que vive ao mesmo tempo a vida civil e a vida comercial´´ (Tratado de Direito Comercial Brasileiro, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1957, 6ª edição, v. II, p. 166/167). Assim, o empresário individual é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer civis quer comerciais. Esse também o entendimento jurisprudencial reiterado. Confirase: JTACSP, 126/100; JTACSP 135/79; JTACSP, 145/140; LEX - JTJ, 260/338. JTJ, 203/198 JTJ, 142/212."

Compulsando-se os autos, consta das fls. 1088 o Cartão de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do proponente **RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA TRANSPORTES-ME,** no qual observa-se que a descrição da natureza jurídica é “213-5 – Empresário (Individual). Também, consta das fls. 1389, o Cartão de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do proponente **DIEGO LOCATELI DE MELO FERREIRA 34299338898** no qual observa-se que a descrição da natureza jurídica é “213-5 – Empresário (Individual).

Pelo fato de ambos possuírem a natureza jurídica de “empresário individual” ou “empresa individual”, o registro na Junta Comercial se aperfeiçoa com o simples arquivamento do “requerimento de empresário”. Não celebração de contrato social e muito menos a prática do ato de consolidação do contrato social.

E, para fins de comprovação jurídica, basta o proponente “empresário individual”, apresentar cópia do requerimento de empresário registrado na junta comercial, ou, certidão da junta comercial, ou ainda, a ficha cadastral simplificada

A recorrente não observou a natureza jurídicas dos proponente, lançando-se numa verdadeira aventura jurídica ao afirmar que não comprovaram a habilitação Jurídica.

Subseção 3 – AUSÊNCIA DE PROPOSTA COMERCIAL EM PAPEL TIMBRADO NA PLATAFORMA BLL DO PROPONENTE DIEGO LOCATELI DE MELO FERREIRA 34299338898

Mais um apontamento recursal que deverá ser rechaçado.

Diz o subitem "12.01.01" do Edital: ***"12.01.01. A não anexação de proposta escrita não inabilitará o licitante para participar do pregão."***

A falta de anexação da proposta escrita na plataforma eletrônica, não impede o proponente de participar do certame.

Subseção 4 – REGULARIDADE PERANTE A FAZENDA FEDERAL – PROPONENTE ALESSANDRO DE CASTRO 1307775860

O proponente **ALESSANDRO DE CASTRO 1307775860,** optou no presente certame pelo tratamento diferenciado e favorecido destinado as microempresas e empresas de pequeno porte, e, o fato da validade da certidão de regularidade perante a Fazenda Nacional estar vencida, não impediu a sua habilitação, uma vez que lhe foi deferido a concessão do prazo de **05 (cinco) dias úteis**, para sua regularização, prorrogável por igual período mediante justificativa tempestiva nos termos do § 1° do artigo 43 da Lei Complementar n° 123/2006, com redação alterada pela Lei Complementar n° 155/2016.

Acrescenta-se que já foi regularizada a situação perante o fisco federal, sendo certo que a proponente já anexou a nova certidão.

Mais uma irresignação que não merece acolhimento.

III – CONCLUSÃO

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica no exercício de suas funções de consultoria e assessoria jurídica ao Executivo Municipal (art. 78 da Lei Orgânica do Município), ***opina pelo conhecimento dos recursos interpostos pelos proponentes L. C. BARBOSA TRANSPORTES LTDA-ME e CRISP TRANSPORTES E TURISMO LTDA***, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito pelo ***DESPROVIMENTO*** de ambos.

Eis o Parecer, salvo melhor juízo, que levamos a apreciação do excelentíssimo senhor Prefeito Municipal.

Ademais, tratando-se de parecer opinativo, ou seja, revestido de caráter técnico-opinativo, não vincula por si só, a formação da convicção do Chefe do Executivo Municipal e sua deliberação sobre o tema abordado.[16]

Torrinha, 04 de abril de 2024.

Roberto Cezar Moreira
Procurador Jurídico
OAB/SP 93.888
(Portaria n° 202/2022)

[16] "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex oficio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

DECISÃO SOBRE OS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS PROPONENTES L. C. BARBOSA TRANSPORTES LTDA-ME E CRISP TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Pregão Eletrônico nº 01/2024
Objeto: Contratação de prestação de serviços de transporte escolar gratuito de alunos matriculados na rede pública de ensino do Município de Torrinha (Linhas na Zona Urbana e Rural)

I – DO BREVE RELATO:

As empresas **L. C. BARBOSA TRANSPORTES LTDA-ME E CRISP TRANSPORTES E TURISMO LTDA,** ora denominados recorrentes, por intermédio de seus representantes legais inconformados com a r. decisão deste Pregoeiro que declarou vencedores do certame as empresas **DIEGO LOCATELI DE MELO FERREIRA 34299338898, ALESSANDRO FABRÍCIO DE CASTRO 1307775860, TRANSPORTES SANGIORATO LTDA** e **RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA TRANSPORTES-ME,** conforme consignado na Ata de Sessão Pública virtual de 06 de fevereiro de 2024, manifestaram tempestivamente suas intenções de recorrer.

Foi concedido o prazo de três dias para que as recorrentes apresentassem suas razões de recurso, sendo que igual prazo foi concedido aos proponentes declarados vencedores e demais licitantes para apresentação de suas contrarrazões, o qual passaria a fluir a partir do término do prazo do licitante recorrente.

As recorrentes tempestivamente ofertaram eletronicamente suas razões recursais, por intermédio da plataforma eletrônica da Bolsa de Licitações e Leilões – BLL, enquanto que as empresas **DIEGO LOCATELI DE MELO FERREIRA 34299338898, ALESSANDRO FABRÍCIO DE CASTRO 1307775860, TRANSPORTES SANGIORATO LTDA** e **RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA TRANSPORTES-ME,** ofertaram tempestivamente as contrarrazões.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

Anexadas as razões e contrarrazões ao processo licitatório físico, os autos foram encaminhados à Procuradoria Jurídica do Município, retornado somente nesta data ao Departamento Municipal de Compras, Licitações e Convênios.

Eis o breve relato.

II – DO JULGAMENTO DO RECURSO

O Pregoeiro, em face aos recursos apresentados, entende que devam ser os mesmos **CONHECIDOS**, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, contudo, no mérito, ser **NEGADO PROVIMENTO** a ambos, pelos motivos constantes do parecer da Procuradoria Jurídica do Município, os quais acolho-os em sua íntegra, e, por seus próprios fundamentos ratifico-os, deixando-os de reproduzi-los para evitar repetição.

III - DA DECISÃO:-

Isto posto, considerando que uma decisão em contrário irá ferir os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, o Pregoeiro conhece dos recursos interpostos, porém **NEGA-LHES PROVIMENTO**, mantendo a r. decisão que declarou as empresas **DIEGO LOCATELI DE MELO FERREIRA 34299338898, ALESSANDRO FABRÍCIO DE CASTRO 1307775860, TRANSPORTES SANGIORATO LTDA** e **RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA TRANSPORTES-ME,** vencedoras do certame.

Desta forma, em atendimento à legislação pertinente, submeto à apreciação do Senhor Prefeito Municipal, a presente deliberação, para que Vossa Excelência aprecie os recursos interpostos, as contrarrazões apresentada, o parecer da Procuradoria Jurídica do Município e a manifestação ofertada por este Pregoeiro, para a final proferir a competente decisão, sugerindo o não provimento dos mesmos.

Torrinha, 05 de abril de 2024.

TIAGO DELLA COLETTA MARQUESINI
Pregoeiro

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

AVISO DE DECISÃO SOBRE OS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS PROPONENTES L. C. BARBOSA TRANSPORTES LTDA-ME E CRISP TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Pregão Eletrônico nº 01/2024
Objeto: Contratação de prestação de serviços de transporte escolar gratuito de alunos matriculados na rede pública de ensino do Município de Torrinha (Linhas na Zona Urbana e Rural)

Diante das razões de fato e de direito expostas pelo Ilustre Pregoeiro, em sua manifestação, e, considerando ainda, o teor do Parecer da Procuradoria Jurídica do Município, os quais acolho-os integralmente, **CONHEÇO** dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **L. C. BARBOSA TRANSPORTES LTDA-ME E CRISP TRANSPORTES E TURISMO LTDA,** pois presentes os requisitos de admissibilidade, e, **NEGO-LHES PROVIMENTO,** mantendo-se incólume a r. decisão que declarou as empresas **DIEGO LOCATELI DE MELO FERREIRA 34299338898, ALESSANDRO FABRÍCIO DE CASTRO 1307775860, TRANSPORTES SANGIORATO LTDA** e **RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA TRANSPORTES-ME,** vencedoras do certame.

Intimem-se as proponentes através do Diário Oficial Eletrônico do Município de Torrinha (Lei Municipal n° 1.870, de 21 de maio de 2021).

Publique-se no sítio oficial da Prefeitura (www.torrinha.sp.gov.br) e na Plataforma BLL (www.bllcompras.com) e afixe-se no quadro de avisos do Setor de Licitações.

Torrinha, 08 de abril de 2024

RENÉ JOSÉ BLUMER
PREFEITO MUNICIPAL

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br